



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Gomes

SF/21100.26045-44

PARECER N° , DE 2021

Da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, sobre o Projeto de Lei do Congresso Nacional nº 16, de 2021 (PLN 16/2021), que *“Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério Ciência, Tecnologia e Inovações, crédito suplementar no valor de R\$ 690.000.000,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente”*.

Autor: Poder Executivo

Relator: Senador Eduardo Gomes

I. RELATÓRIO

Em consonância com o art. 61, § 1º, inciso II, alínea b, da Constituição Federal, o Presidente da República submete à apreciação do Congresso Nacional, por meio da Mensagem nº 414/2021, na origem, o Projeto de Lei do Congresso Nacional nº 16, de 2021 (PLN 16/2021), que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério Ciência, Tecnologia e Inovações - MCTI, crédito suplementar no valor de R\$ 690.000.000,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente.

Conforme a Mensagem, o crédito em pauta tem por objetivos: 1) garantir o funcionamento das instalações de laboratórios nucleares que dão suporte operacional às atividades de produção, prestação de serviços, e desenvolvimento e pesquisa; 2) viabilizar a manutenção das atividades de produção de radiofármacos para atender às demandas do setor de medicina nuclear do Brasil em 2021; e 3) cobrir despesas, no âmbito do FNDCT, com convênios e termos de outorgas; chamadas públicas referentes à contratação de novos projetos; e ações de fomentos.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Gomes

Em consonância com a determinação do art. 43 da Lei nº 4.320/1964, os recursos para a contrapartida da suplementação do PLN derivam da:

- a) anulação de dotações orçamentárias programada em reserva de recursos financeiros do FNDCT, no valor de R\$ 655.421.930,00; e
- b) incorporação de superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2020 no valor de R\$ 34.578.070,00, relativo a recursos: 1) de concessões e permissões, 2) próprios de livre aplicação, e 3) próprios financeiros ordinários.

Findo o prazo regimental, foram apresentadas quatro emendas, duas ao texto e duas à programação para suplementação. As emendas ao texto, números 001 e 002, de autoria do Senador Jean Paul Prates e do Deputado Nilto Tatto, respectivamente, têm a mesma finalidade. Pretendem introduzir artigo a fim de obrigar o Poder Executivo a encaminhar um novo crédito adicional, em até quinze dias após a aprovação do PLN em análise, para cancelar o total das dotações programadas na reserva de contingência e reprogramar os recursos em ações finalísticas do FNCT. As emendas fundamentam-se nas alterações da Lei do FNCT promovidas pela Lei complementar 177/21, que vedaram a programação em reserva de contingência e o contingenciamento dos recursos vinculados ao FNCT.

As emendas de suplementação, números 003 e 004, ambas de autoria do Deputado Arnaldo Jardim, têm como objetivo acrescer R\$ 50 milhões na ação 4043 - Fomento a Projetos Institucionais para Pesquisa no Setor de Agronegócio (CT-AGRONEGÓCIO) e, R\$ 50 milhões na ação 2997 - Fomento a projetos Institucionais para Pesquisa no Setor de Saúde (CT-SAÚDE). Oferecem como fonte de compensação o cancelamento de R\$ 100 milhões na ação 2014 - Fomento à Pesquisa e Desenvolvimento em Áreas Básicas e Estratégicas.

É o relatório.

SF/21100.26045-44



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Gomes

II. ANÁLISE

Do exame da proposição, verifica-se que a iniciativa do Poder Executivo está articulada na modalidade apropriada de crédito adicional, ou seja, crédito suplementar, haja vista pretender ampliar recursos já existentes na lei orçamentária vigente. Observa-se, ainda, que a proposta está formulada em conformidade com o disposto no Plano Plurianual 2020-2023 (Lei nº 13.971, de 2019), na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2021 (Lei nº 14.116, de 2020), na Lei Orçamentária Anual para 2021 (Lei nº 14.144, de 2021), na Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (Lei Complementar nº 101, de 2000) e na Lei nº 4.320, de 1964.

A Exposição de Motivos (EM) informa que o PLN não afeta o cumprimento da Regra de Ouro, prevista no inciso III do art. 167 da Constituição Federal.

Os remanejamentos propostos advêm de cancelamento de reserva de recursos financeira, o que não impacta a execução das programações do órgão.

A Proposta atende ao disposto no § 5º do art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT quanto à ampliação dos limites individualizados para as despesas primárias da União (Teto de Gastos). A EM, com base no item 78 do Relatório de Avaliação de Receitas e Despesas do 3º bimestre, informa haver uma folga residual de R\$ 2,8 bilhões para o aumento do Teto.

No que se refere ao cumprimento do resultado primário, apesar de o PLN implicar em elevação de R\$ 690 milhões nas despesas primárias, a EM, respaldada pelo item 10 do Relatório de Avaliação de Receitas e Despesas do 3º bimestre, esclarece que há espaço fiscal para a ampliação das despesas primárias discricionárias.

O mérito do PLN é inquestionável. No último dia 20, conforme noticiado pela imprensa, foi suspensa a produção de radiofármacos fundamentais para o diagnóstico e tratamento de câncer em virtude de ausência de insumos. Com a paralisação, estima-se que até 2 milhões de pacientes podem ser afetados. Uma parte

SF/2110026045-44



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

dos recursos do presente Projeto destina-se à manutenção das atividades de produção de radiofármacos, com vistas a atender às demandas do setor de medicina nuclear do Brasil em 2021.

O PLN também suplementa recursos para a manutenção das atividades de fomento à pesquisa, ciência, tecnologia e inovação no âmbito do FNCT.

Com relação às emendas de texto, embora sejam propostas meritórias, devem ser inadmitidas. De acordo com o art. 146 da Resolução nº 1-CN, não podem ser admitidas emendas à proposição em tramitação na Comissão Mista de Orçamentos – CMO que contrariem norma constitucional, legal ou regimental. Segundo o § 8º do art. 165 da Constituição Federal, a lei orçamentária anual “não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei”. Por analogia, créditos adicionais, espécies normativas que se incorporam ao orçamento, também estariam enquadrados na vedação constitucional. Assim, não há possibilidade do PLN em tela modificar o ordenamento legal a não ser para suplementar dotações existentes na lei orçamentária.

No que se refere às emendas de suplementação, optamos por rejeitá-las. Embora atendam as disposições elencadas nos arts. 108 e 109 da Resolução 1/2006-CN, o exame da execução orçamentária indica que os empenhos relativos às ações 2997 e 4043 correspondem a apenas 0,87% e 6,8% do valor autorizado para cada uma dessas ações, respectivamente. Assim, tendo em vista a baixa execução orçamentária dessas ações até o presente momento, não há coerência em suplementá-las. Por outro lado, a ação 2014, alvo do cancelamento proposto pelas emendas, tem 91,13% do valor autorizado empenhado, o que corrobora a necessidade da suplementação da ação proposta pelo Poder Executivo.

SF/21100.26045-44



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Gomes

III. VOTO DO RELATOR

Diante do exposto e considerando a constitucionalidade, juridicidade, mérito e técnica legislativa da matéria, somos pela aprovação do PLN nº 16, de 2021, na forma proposta pelo Poder Executivo, pela inadmissão das emendas 001 e 002 e pela rejeição das emendas 003 e 004.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2021.

Senador Eduardo Gomes
Relator

SF/2110026045-44